

# FAMÍLIA ACOLHEDORA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA BAHIA



TJBA  
TODOS  
JUNTOS



COORDENADORIA  
DA INFÂNCIA E  
DA JUVENTUDE

# **FAMÍLIA ACOLHEDORA**

Salvador – 2019

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA BAHIA**

**Presidente**

Desembargador Gesivaldo Nascimento Britto

**1º Vice-Presidente**

Desembargador Augusto de Lima Bispo

**2º Vice-Presidente**

Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal

**Corregedora - Geral**

Desembargadora Lisbete Maria Teixeira César Santos

**Corregedor das Comarcas do Interior**

Desembargador Emílio Salomão Pinto Resedá

**Coordenadoria da Infância e da Juventude**

Desembargadora Soraya Moradillo Pinto

**Representante da Capital**

Juiz Walter Ribeiro Costa Junior

**Representante no Interior**

Juíza Elke Figueiredo Schuster Gordilho

## **EQUIPE TÉCNICA DA CIJ**

Alessandra da Costa Meira  
**Psicóloga**

Ana Paula Teles Américo de Britto  
**Psicóloga**

Aionah Brasil Damásio de Oliveira  
**Assistente Social**

Camila Santana Viana  
**Estagiária de Direito**

Indiamara Rodrigues Sales  
**Assistente Jurídico**

Paula Lopes Torres  
**Psicóloga**

Sandra Raquel Figueiredo Gonzaga de Lucena  
**Assistente Social**

Aytan Cruz  
**Estagiário**

# SUMÁRIO

Apresentação.....	11
Introdução: Breve Histórico.....	13
Capítulo I: O Acolhimento Familiar e o Papel da Família Acolhedora .....	16
Capítulo II: Funções da Família Acolhedora.....	18
Perguntas Frequentes e suas Respostas.....	19
Referências.....	31
Anexo I: Coordenação e Equipe Técnica.....	32
Anexo II: Modelo do Pedido de Inscrição.....	34
Anexo III: Modelo do Termo Entrega e Compromisso.....	38
Anexo IV: Modelo de Certificado de Capacitação de Família Acolhedora....	40
Anexo V: Lei Ordinária nº 9015/16 do Município de Salvador.....	42

## APRESENTAÇÃO

### Família Acolhedora

O art. 28, do Código de Ética da Magistratura, dispõe que: “A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos Magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração da Justiça.”

Nesta cartilha, da *Coordenadoria da Infância e Juventude*, apresentaremos para os leitores a temática: **ACOLHIMENTO FAMILIAR**, com a finalidade de capacitar, orientar e aperfeiçoar os Magistrados e Servidores do 1º Grau de Jurisdição, a respeito do Serviço de Acolhimento Familiar. O acolhimento em Família Acolhedora é um serviço de proteção social especial de alta complexidade, de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, risco ou abandono, afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva ou em casos em que a família se encontre impossibilitada temporariamente de exercer sua função de cuidado e proteção.

**Desembargadora Soraya Moradillo**

## INTRODUÇÃO: BREVE HISTÓRICO

Ao longo da história brasileira, antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente—ECA (1990), as instituições existentes para acolhimento de crianças e adolescentes eram os antigos orfanatos, educandários ou colégios internos, amparadas pelo Código de Menores. Durante anos, essas instituições ficaram conhecidas como espaços de abandono, funcionando como instituições fechadas, sendo quase impossível o contato com a sociedade.

Com uma demanda enorme de crianças e adolescentes, nelas os mesmos permaneciam até completar 18 anos de idade, sem haver possibilidades de trabalho para garantir ou custear a convivência familiar e comunitária. Contudo, paralelo ao acolhimento institucional, existia o acolhimento informal de crianças e adolescentes, bastante comum nas casas de famílias mais abastadas, de parentes próximos ou não consanguíneas, que se dispunham a acolher voluntariamente esses sujeitos e lhes dedicar cuidados, desenvolvendo muitas vezes um vínculo socioafetivo com o acolhido (Brasil, 2004; Franco, 2000).

Essa prática cultural foi crescendo cada vez mais no Brasil, até os tempos atuais. Por conta do cenário nacional, foi necessário realizar estudos acerca da importância da convivência familiar para a criança e/ou adolescente, a fim de assegurar um desenvolvimento saudável para a formação da personalidade dos indivíduos. A partir daí, foram desenvolvidos programas e projetos sociais que tinham o objetivo de proporcionar a convivência dessas crianças e adolescentes em um lar seguro e afetivo.

Tendo em vista que as Leis são formuladas de acordo com a demanda ou reincidência em determinados assuntos, o aparato jurídico se manifestou sobre o tema. Segundo os dados citados no Colóquio Internacional acerca do acolhimento familiar, realizado no Rio de Janeiro (2004), os Estados Unidos da América (1910), a Inglaterra e a França (1940) foram os primeiros países a formalizar o serviço, seguidos posteriormente por Israel (1950), Espanha (1970), e Itália (1980). E em 1990, iniciou-se a experiência do Brasil.

Neste sentido, em 2006, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, seguindo as medidas e alternativas dos outros países, priorizou o acolhimento familiar. Já em 2009, o Estatuto da Criança e do Adolescente recebeu mais um artigo, por força da Lei nº 12.010, que trouxe o acolhimento familiar como modalidade preferencial em relação ao acolhimento institucional. Posteriormente, em 2016, a Lei nº 13.257, também acrescentou parágrafos aos arts. 3º e 4º, que determinaram que a União dará apoio nas implementações de serviços de acolhimento familiar, como política pública, sendo capaz de usar recursos dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para os serviços de acolhimento.

Neste liame, o Estado da Bahia vem aderindo ao Acolhimento Familiar, em substituição ao acolhimento institucional, a fim de proporcionar à criança e/ou adolescente um convívio familiar e comunitário.

Com o objetivo de auxiliar os Magistrados e Servidores, a Coordenadoria da Infância e Juventude lança a presente “Cartilha de Acolhimento Familiar”, inspirada na experiência afortunada do Município de Cascavel, no Estado do Paraná, entre outros. Criado para servir como instrumento de orientação e organização dos Serviços de Acolhimento Familiar na Bahia, o Caderno mostra, de forma objetiva, os requisitos e procedimentos pertinentes à instituição do Serviço e o modelo do Projeto de Lei que cria e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar, bem como os procedimentos para a capacitação das Equipes Técnicas e das famílias acolhedoras. O sucesso do Serviço de Acolhimento Familiar depende não apenas da solidariedade e generosidade das famílias que assistirão essas crianças ou adolescentes, mas também, e principalmente, da adequada preparação das famílias acolhedoras, da capacitação dos técnicos responsáveis pelo Serviço, bem como da organização da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente.

A respeitosa Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, assim como as Leis<sup>1</sup> que fundamentaram formalmente o acolhimento familiar, ressaltam a importância da intervenção do Estado quando a família biológica não pode dar a devida assistência a essas crianças e adolescentes. Cabe dizer que se deve priorizar o convívio da criança com a família natural, portanto, a medida protetiva de acolhimento possui caráter excepcional e temporário, devendo-se buscar, sempre que possível, o retorno da criança e/ou adolescente para sua família de origem ou, na impossibilidade, para uma família substituta. Esses encaminhamentos envolvem diferentes órgãos, quais sejam, Prefeituras, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança, Juizados da Infância e Juventude, Ministério Público.

Neste sentido, o Serviço de Acolhimento Familiar é parte integrante da Rede de Proteção Municipal. Caracteriza-se pelo acolhimento de crianças e de adolescentes, afastados das famílias de origem por medida judicial em razão da violação de seus direitos consagrados no ordenamento jurídico, em famílias previamente capacitadas para assisti-los e protegê-los, até que possam retornar à família de origem ou ser adotadas. A Família Acolhedora oferece tratamento humanizado e individualizado às crianças e aos adolescentes sob medida de proteção, além de garantir-lhes o direito fundamental à convivência familiar, previstos no artigo 227 da CF e no artigo 4º do ECA. Trata-se de serviço de alta complexidade, que necessita de criação e regulamentação por meio de Lei Municipal.

<sup>1</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990; Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010/2000; Marco Legal da Primeira Infância – Lei 13.257/2016

O êxito do Serviço de Acolhimento Familiar depende de uma Equipe Técnica vocacionada e capacitada. Também são indispensáveis o treinamento das famílias que pretendem acolher, a delimitação de suas funções, e o esclarecimento das diferenças entre acolhimento familiar, apadrinhamento e adoção.

A Coordenadoria da Infância e Juventude do Estado da Bahia, por meio desta Cartilha, oferece aos Magistrados, Técnicos, Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, famílias interessadas em acolher e gestores públicos, informações iniciais, básicas para a implantação do Serviço de Acolhimento Familiar, o qual é preferencial em relação aos acolhimentos institucionais. Para isso, apresentamos também um modelo de Lei, além de modelos de outros documentos que se mostram importantes para o sucesso do acolhimento familiar.

## 1 - O ACOLHIMENTO FAMILIAR E O PAPEL DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

O acolhimento em Família Acolhedora é um serviço de proteção social especial de alta complexidade, de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, risco ou abandono, afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, ou em casos em que a família se encontre impossibilitada temporariamente de exercer sua função de cuidado e proteção.

Trata-se de um trabalho voluntário, em que a família que deseja acolher uma criança e/ou adolescente fará um cadastro gratuitamente no Serviço de Família Acolhedora do seu município, e deverá estar bem preparada para atender as necessidades da criança e/ou adolescente, até que sua situação jurídica esteja resolvida. Esta modalidade de acolhimento tem se mostrado especialmente adequada nos casos de crianças ou adolescentes que vivenciaram situações de violação de direitos, bem como cuja avaliação da equipe técnica da rede de atendimento indique possibilidade de retorno à família de origem, ampliada ou extensa. A Família Acolhedora proporciona um ambiente familiar, com construção de vínculos individualizados e convivência comunitária.

As famílias que pretendem se disponibilizar para essa modalidade de acolhimento devem atender a alguns requisitos mínimos, como o desejo, a disponibilidade e a concordância de todos os membros do núcleo familiar, além da documentação exigida pelo Serviço de Acolhimento. As famílias devidamente cadastradas, avaliadas e selecionadas serão preparadas para se tornarem Famílias Acolhedoras, através de uma equipe técnica, que fará também seu acompanhamento.

Quando há crianças e adolescentes em medida de proteção que possam se beneficiar do acolhimento familiar, o Serviço os encaminhará para a Família Acolhedora, solicitando à autoridade judiciária a emissão do termo de guarda provisória.

É importante que as famílias acolhedoras estejam conscientes do caráter temporário desse acolhimento, trabalhando em conjunto com a equipe técnica, no intuito de reinserir a criança/adolescente em seu lar natural, sempre que possível, e respeitando suas lembranças positivas em relação à família biológica.

Cada família acolhedora deverá acolher somente uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupos de irmãos, havendo sempre uma avaliação técnica para verificar se esta é a melhor opção dentre as demais modalidades de acolhimento disponíveis.

As famílias que acolhem essas crianças ou adolescentes devem verificar, junto ao Serviço de Acolhimento do seu município, se há disponibilização de recurso financeiro ou ajuda de custo para auxiliar nas despesas que a família terá com a criança/adolescente durante o período de acolhimento.

Nos casos em que não é possível o retorno da criança ou adolescente à família de origem—ou seja, quando há destituição do poder familiar ou os pais são desconhecidos/falecidos —, ocorrerá o encaminhamento para adoção, que consiste em medida excepcional e irrevogável, diante do esgotamento de todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Por se tratar de um serviço complexo, para se que tenha sucesso no Acolhimento Familiar, é necessário que toda a equipe técnica interdisciplinar seja capacitada e que os acolhedores trabalhem conjuntamente. Por este motivo, é necessário que toda a família esteja disposta a acolher e aceitar a presença de outra pessoa em seu lar. Tendo em vista que o objetivo primordial do acolhimento é o retorno da criança/adolescente à sua família de origem, Família Acolhedora e equipe técnica devem empreender todos os esforços para a manutenção dos vínculos com a família biológica.



As famílias que se dispõem a participar do Serviço de Família Acolhedora não devem encará-lo como um atalho para o processo de adoção, visto que se tratam de medidas com objetivos distintos, que seguirão trâmites diferenciados. Como mencionado anteriormente, o Acolhimento Familiar tem caráter transitório e, durante o tempo em que a criança/adolescente permanece com a Família Acolhedora, há possibilidade da família de origem reaver a guarda do mesmo. Já a adoção tem caráter definitivo, e a criança/adolescente só se torna disponível para tal a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva.

Para se habilitar à adoção, a pessoa interessada precisa buscar a Vara da Infância e da Juventude ou autoridade judiciária da sua comarca, para que seja incluído no cadastro de pretendentes. Com o novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), é possível aos interessados fazer um pré-cadastro via internet, que será submetido à avaliação da equipe técnica, após entrega de documentação comprobatória.

## 2 - FUNÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA



As principais atribuições da Família Acolhedora são:

- Responsabilizar-se pelos cuidados, bem como pelas atividades cotidianas e rotineiras do acolhido (levar à escola, atendimentos de saúde, dentre outros), sendo auxiliada pela equipe técnica quando necessário, inclusive na obtenção desses atendimentos, que devem ser realizados, preferencialmente, na rede pública;
- Preservar o vínculo e a convivência da criança/adolescente com familiares de origem, demais parentes e comunidade;
- Preparar a criança/adolescente para o retorno à família de origem ou, quando esgotadas as possibilidades de reintegração familiar, ajudar na sua transição para a colocação em família substituta, por meio da adoção;
- Favorecer o conhecimento e a expressão da história de vida do acolhido, respeitando suas memórias positivas sobre a família natural e sua capacidade de entendimento;
- Fornecer um ambiente acolhedor e afetuoso, além de exemplos de hábitos saudáveis para a criança/adolescente;
- Ajudar na ressignificação do problema vivenciado, promovendo uma escuta sensível e uma mediação em relação aos sentimentos do acolhido;
- Favorecer a autoestima e autonomia da criança/adolescente, assim como o enfrentamento de situações de preconceito, racismo e discriminação;
- Comunicar a equipe técnica do serviço sobre dificuldades observadas durante o acolhimento, seja em relação à criança/adolescente, como sobre a própria família acolhedora ou a família de origem.

### ATENÇÃO!

- \* É importante respeitar as limitações, bem como evitar perguntas e curiosidades sobre detalhes traumáticos da vida da criança/adolescente.
- \* A Família Acolhedora não deve competir ou desqualificar a família de origem ou substituta, já que, ao mesmo tempo em que cabe a ela vincular-se afetivamente e possibilitar a construção de um ambiente familiar, também deve contribuir para favorecer o processo de reintegração familiar ou encaminhamento para família substituta, quando for o caso.
- \* Toda mudança requer um período de adaptação e, nessas situações, é natural haver certa resistência, manifesta por vezes através de comportamentos agressivos. Diante disso, a Família Acolhedora deve demonstrar atitude empática, ajudando na expressão e transformação dos sentimentos e emoções.

**Quando houver dúvidas sobre o assunto, questione aos técnicos como deve agir!**

### DEPOIMENTOS DE FAMÍLIAS ACOLHEDORAS:

*“Quando acolhemos uma criança ou adolescente, nos alegamos em fazer parte não só da vida dela, mas também da família dela”*

*“Meus dois filhos amaram a experiência de participar das Famílias Acolhedoras. Eles ajudaram nos cuidados do dia a dia, aprenderam e amadureceram por causa disso. Nós amamos e fomos amados, e depois dessa experiência minha família nunca mais foi a mesma. Estamos ansiosos para o próximo acolhimento”*

*“O contato com circunstâncias antes distantes da nossa realidade nos ajudou a abrir os olhos e ver a grande desigualdade que existe. Mudamos a qualidade do diálogo com os nossos familiares e amigos, que se enriqueceu pela inclusão de temas ligados às famílias e crianças em situação de risco.”*

### PERGUNTAS FREQUENTES E SUAS RESPOSTAS

#### 1- O QUE É ACOLHIMENTO FAMILIAR?

O Acolhimento Familiar é uma medida excepcional e provisória que ocorrerá mediante decisão judicial, em função de abandono ou quando não houver condições da criança e/ou adolescente permanecer em seu lar biológico, nem existir vagas em acolhimentos institucionais. Trata-se de uma medida temporária de proteção aos di-

reitos da criança e adolescente, que são vítimas de violações em seu lar de origem, quais sejam: violência psicológica, violência física, violência sexual, negligência, maus tratos, ameaça, abandono, dentre outras.

## **2- QUAL A DIFERENÇA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL?**

A Lei 12.010/2012 estabelece que os acolhimentos familiares são preferenciais em relação aos institucionais, reforçando o que é preconizado na Constituição Federal (art. 243.), que é o direito de viver em família. As Famílias Acolhedoras fornecem um tratamento humanizado e individualizado, em um ambiente seguro, saudável e afetivo, garantindo a convivência familiar e comunitária. Esse tipo de acolhimento se destina a crianças e adolescentes que geralmente não estão no cadastro de adoção, sendo encaminhadas para as residências de famílias previamente selecionadas e preparadas para acolhê-las voluntariamente e prestar-lhes os cuidados necessários, até que seja definida sua situação: retorno à família de origem ou adoção. Assim como os serviços de acolhimento institucional, os Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora devem se organizar de acordo com os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento; ao investimento na preservação do vínculo afetivo e reintegração à família de origem; à permanente articulação com a Justiça da Infância e Juventude e a rede de serviços. Entretanto, ao serem encaminhadas a essas famílias, as crianças não são “institucionalizadas”, ou seja, não ficam em abrigos à espera da adoção ou da reintegração à família de biológica, cuidadas de maneira coletiva por profissionais contratados para tal.

## **3- A QUEM COMPETE A DETERMINAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR?**

Compete à autoridade judicial determinar o acolhimento familiar, mediante guarda provisória, observando a capacidade de atendimento dos abrigos, além do número de famílias disponíveis e habilitadas no serviço.

## **4- COMO FUNCIONA O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR?**

Nessa modalidade de acolhimento, crianças e adolescentes são encaminhados para famílias devidamente cadastradas, selecionadas e formadas para esta função. As famílias acolhedoras recebem em suas casas as crianças que precisam de acolhimento temporário e provisório, até que possam retornar para suas famílias de origem ou, quando isso não é possível, sejam encaminhadas para adoção.

## **5- QUEM SÃO OS RESPONSÁVEIS PELO CADASTRO DA FAMÍLIA QUE DESEJA ACOLHER?**

São os profissionais da equipe interdisciplinar, servidores do município que atuam exclusivamente para o Serviço de Acolhimento Familiar, composto, em regra, por, pelo menos, um(a) psicólogo, um(a) assistente social e um(a) coordenador.

## **6- QUAIS OS REQUISITOS PARA PARTICIPAR DO SERVIÇO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA?**

- 1- Disponibilidade afetiva e emocional;
- 2- Padrão saudável das relações de apego e desapego;
- 3- Convivência familiar e comunitária adequada;
- 4- Rotina familiar;
- 5- Não envolvimento de nenhum membro familiar com dependência química;
- 6- Moradia adequada para receber a criança;
- 7- Aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;
- 8- Capacidade de lidar com a separação;
- 9- Ser maior de 18 anos, independente o sexo e estado civil;
- 10- Estar em boas condições físicas e mentais;
- 11- Não possuir antecedentes criminais;
- 12- Possuir situação financeira estável (necessário o comprovante de renda);
- 13- Residir no município há mais de um ano;
- 14- Concordância de todos os membros da família a participar do serviço;
- 15- Não estar habilitado ou em processo de habilitação para adoção de criança ou adolescente;
- 16- Obter a aprovação da equipe técnica.

## **7- QUAIS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CADASTRO NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR?**

- 1-RG e CPF;
  - 2-Comprovante de residência atualizado;
  - 3-Certidão negativa de antecedentes criminais;
  - 4-Comprovante de renda;
  - 5-Atestado de saúde física e mental.
- \* Todos os membros maiores do grupo familiar devem apresentar esses documentos

## **8- QUAL A IDADE EXIGIDA PARA QUE A CRIANÇA/ADOLESCENTE SEJA ACOLHIDO NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR?**

Para a concessão do serviço à criança e/ou adolescente que se encontra em medida protetiva, não é exigido uma idade específica, podendo a criança ter de 0 a 12 (zero a doze) anos, e o adolescente de 12 a 18 (doze a dezoito) anos, havendo a possibilidade de postergar até os 21 (vinte e um) anos de idade em casos excepcionais.

### **9- QUAIS OS OBJETIVOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR?**

- 1-Proporcionar atenção individualizada, em um ambiente familiar;
- 2-Proteger a integridade física e psíquica da criança e/ou adolescente;
- 3-Assegurar os direitos da criança e adolescente resguardados no art. 227, da Constituição Federal de 1988, e no ECA;
- 4-Priorizar o convívio familiar e comunitário;
- 5-Manter a história do acolhido através de registros e fotografias produzidos pela Família Acolhedora;
- 5-Preservar o vínculo e contato da criança/adolescente com sua família de origem (exceto quando há determinação judicial contrária);
- 6-Proporcionar apoio à família biológica, para um futuro retorno da criança e/ou adolescente para o lar de origem;
- 7-Auxiliar a criança ou adolescente a superar o acontecimento do seu lar biológico;
- 8-Promover a inclusão social e o convívio saudável, seguro e afetivo.

### **10- QUAL A VANTAGEM DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA A CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE?**

Na Família Acolhedora, a criança/adolescente receberá cuidado e proteção de maneira individualizada, ou seja, voltado especialmente para o atendimento das suas necessidades, em um ambiente familiar e afetivo, que prioriza a construção de vínculos e o convívio comunitário, até que seja possível seu retorno para o lar de origem ou colocação em família substituta, por meio da adoção. A Família Acolhedora pode fornecer referências positivas dos papéis materno e paterno, bem como suporte na superação do problema vivenciado e na transição para a vida adulta. O Acolhimento Familiar pode contribuir ainda para romper o estigma do abandono, já que a criança/adolescente continua inserida na vida comunitária.

### **11- QUAIS AS VANTAGENS DO ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA OS GESTORES DO SERVIÇO?**

Em comparação com o acolhimento institucional, o Serviço de Acolhimento Familiar demanda menos custos, já que não requer muito em relação a espaço, recursos

humanos, mobiliário, manutenção etc. Os gastos giram em torno, basicamente, do subsídio às famílias e remuneração da equipe técnica, que deve ter, em sua composição mínima, dois profissionais – um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social – para até 15 (quinze) famílias acolhedoras e 15 (quinze) famílias de origem, além de área específica e equipamentos para atividades técnico-administrativas (sala para equipe técnica, sala de coordenação, sala para reuniões e sala de atendimento). Deve ser disponibilizado também transporte para realização de visitas domiciliares e reuniões com demais atores do Sistema de Garantia de Direitos e Rede de Serviços.

### **12- O QUE É SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR ESPECIAL?**

É o serviço de acolhimento prestado a crianças ou adolescentes que têm algum tipo de deficiência, doença grave ou mesmo dependência química. Neste caso, a Lei Municipal que cria e regulamenta o serviço pode prever um acréscimo no valor do subsídio, podendo chegar até 50% do valor estabelecido para a criança ou adolescente sem essas peculiaridades.

### **13- ADOLESCENTES COM FILHOS PODERÃO PARTICIPAR DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR?**

Sim. Salvo nos casos em que há contraindicações, é recomendado o acolhimento conjunto para preservar os vínculos afetivos e garantir a proteção integral, tanto do(a) adolescente, quanto do seu filho(a), preservando os cuidados e auxiliando na parentalidade.

### **14- EXISTE UM LIMITE DE QUANTAS CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES A FAMÍLIA HABILITADA PODERÁ ACOLHER?**

Em regra, a família habilitada só poderá acolher uma criança ou adolescente. Porém, em casos excepcionais, como grupos de irmãos, esse limite pode ser estendido, tendo em vista a preservação dos laços de afinidade e afetividade dos irmãos, bem como a história de vida e referência familiar. A equipe técnica será responsável por avaliar se a família tem condições necessárias para acolher mais de uma criança ou adolescente.

### **15- A FAMÍLIA ACOLHEDORA PODE ESCOLHER O PERFIL DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE DESEJA ACOLHER?**

Sim, a família acolhedora tem a opção de definir algumas características relativas ao perfil da criança ou do adolescente que deseja acolher (sexo, faixa etária, se acei-

ta irmãos etc.), o que pode ser modificado a qualquer momento e será respeitado pela equipe técnica. Entretanto, faz-se necessário destacar que a responsabilidade por analisar a compatibilidade entre o acolhido e a Família Acolhedora é da equipe técnica do serviço.

## **16- ACOLHIMENTO FAMILIAR E GUARDA SUBSIDIADA É A MESMA COISA?**

Não se pode confundir Acolhimento Familiar com reintegração na família extensa. Tecnicamente, quando se fala em acolhimento (nos termos do art. 101, itens VII e VIII, do ECA), este é familiar ou institucional (Casa-Lar, Instituição, República), não contemplando o “acolhimento familiar em família extensa”. Quando o ECA trata de reintegração familiar, expressa que esta pode ocorrer na família natural, extensa ou ampliada. Portanto, família extensa é reintegração familiar – e não acolhimento. O Acolhimento Familiar ou Institucional está sujeito a uma série de regras e princípios: brevidade, excepcionalidade, obrigatoriedade de processo judicial, necessidade de decisão judicial, reavaliação a cada seis meses, prazos, necessidade de inclusão em cadastros de acolhidos etc., que não se aplicam aos casos de reintegração familiar. Isso não significa que a família natural ou extensa não necessite de auxílio, porém o Município ou Estado deve dispor de outros programas de orientação e auxílio (art. 19, §. 3º do ECA), que não se confundem com o Serviço de Acolhimento Familiar.

## **17- OS MEMBROS DA FAMÍLIA ACOLHEDORA PODEM REQUERER, NO TRABALHO, AUXÍLIO OU LICENÇA MATERNIDADE/PATERNIDADE PARA SE ADAPTAR À CHEGADA DO ACOLHIDO?**

O Acolhimento Familiar é um trabalho voluntário, prestado por pessoas da comunidade, que se disponibilizam para o afeto e cuidado de crianças e adolescentes que não podem permanecer, em dado momento, com suas famílias de origem. Assim sendo, não se trata de um emprego, mas de uma forma de prestar solidariedade ao próximo e, levando-se isso em consideração, não há previsão com relação ao afastamento do trabalho ou recebimento de auxílio maternidade/paternidade. Os Municípios podem fixar, por meio de Lei, recurso financeiro para ajudar nas despesas que as Famílias Acolhedoras terão com os acolhidos, podendo, alternativamente ou além disso, disponibilizar outros benefícios, como, por exemplo, isenção de IPTU, transporte, cesta básica etc., a fim de incentivar o acolhimento familiar.

## **18- A FAMÍLIA ACOLHEDORA PODE ADOTAR?**

Não. Tendo em vista que o objetivo primordial do Acolhimento Familiar é cuidar e

proteger a criança/adolescente temporariamente, até que ela(e) possa retornar para o seu lar original, a Família Acolhedora não deve competir com a família biológica e nem ter expectativas em relação à adoção, pois isso põe em risco sua finalidade. Durante a avaliação da equipe técnica para seleção das famílias, essa questão deve ser abordada, sendo assinado um termo de compromisso declarando que seus membros não fazem parte do cadastro de pretendentes à adoção.

## **19- NÃO SENDO POSSÍVEL O RETORNO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE PARA A FAMÍLIA DE ORIGEM, QUAL MEDIDA DEVERÁ SER ADOTADA?**

O magistrado deverá empreender todos os esforços para que a criança e/ou adolescente, em situação de vulnerabilidade, retorne ao seio da família biológica. Na pior das hipóteses, se buscará a família estendida. Esgotadas estas possibilidades deve o Ministério Público ingressar com a competente ação desconstitutiva do poder familiar dos pais biológicos, facultando ao magistrado condições de disponibilizar a criança para posterior adoção nacional, e em caso mais remoto, internacional. Em todo esse trâmite e até sua conclusão pode a criança e/ou adolescente, sob medida protetiva, aguardar o desfecho em abrigo conveniente ou sob custódia das chamadas Famílias Acolhedoras.

## **20- QUAL A IDADE EXIGIDA PARA ENCAMINHAMENTO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE AO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR?**

Para a concessão do serviço à criança e/ou adolescente que se encontra em situação de violação de direitos, não é exigida uma idade específica, podendo a criança ter de 0 a 12 (zero a doze) anos incompletos, e o adolescente de 12 a 18 (doze a dezoito) anos, postergando-se até os 21 (vinte e um) anos de idade em casos excepcionais.

## **21- CASO NÃO SEJA POSSÍVEL A REINTEGRAÇÃO PARA A FAMÍLIA BIOLÓGICA OU ADOÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE, PODERÁ A FAMÍLIA ACOLHEDORA PERMANECER COM A CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE?**

Caso não sejam possíveis as hipóteses acima elencadas, a criança ou adolescente poderá permanecer com a família acolhedora, até os 21 (vinte e um) anos de idade. Por este motivo, é necessário que a Lei Municipal de cada cidade regule a situação. Excepcionalmente, o jovem com mais de 18 (dezoito) anos pode permanecer no Serviço de Família Acolhedora por mais tempo, acompanhado da equipe técnica,

que buscará sua preparação profissional. Mesmo após o acolhimento, é importante a manutenção das intervenções e investimentos na família de origem, visando ao fortalecimento, emancipação e inclusão social, através do acesso às políticas públicas e ações comunitárias.

## **22- QUAL A DURAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR?**

Não há um prazo específico para a duração do Programa de Acolhimento Familiar, aplica-se a mesma regra do acolhimento institucional, não devendo ultrapassar os 18 (dezoito) meses, conforme o disposto no art. 19, §2º do ECA. Durante esse tempo, devem ser empreendidos esforços para reintegração familiar da criança/adolescente ou, caso isso não seja possível, decorrido o prazo, poderá haver a destituição do poder familiar, permitindo que o acolhido seja adotado por outra família. Deve-se ter em mente que as crianças e adolescentes são sujeitos de direito e têm prioridade absoluta, portanto, deve ser dada uma solução definitiva à situação, com a maior brevidade possível, evitando que sejam esquecidos em acolhimentos, mas seguindo as recomendações preconizadas, para que a tomada da decisão final ocorra de forma segura. Tanto a reintegração quanto a destituição do poder familiar e consequente inserção em família substituta, se realizadas de maneira precipitada, podem resultar no retorno do protegido ao acolhimento, trazendo diversos prejuízos do ponto de vista psicossocial.

## **23- A FAMÍLIA ACOLHEDORA RECEBERÁ SUBSÍDIO FINANCEIRO?**

Tendo em vista que o Serviço de Acolhimento Familiar é regulamentado por Lei Municipal, as pessoas que se disponibilizam a ser Família Acolhedora devem buscar os gestores municipais para verificar informações a respeito do fornecimento de subsídio financeiro. Como citado anteriormente, geralmente é viabilizada uma ajuda de custo para as despesas com o acolhimento da criança/adolescente (vestuário, alimentação, dentre outros), podendo ainda ser oferecidos outros benefícios, como, por exemplo, isenção de IPTU, transporte, cesta básica etc.

## **24- O SERVIÇO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA GERA VÍNCULO EMPREGATÍCIO?**

Não. Por se tratar de um trabalho voluntário, o Acolhimento Familiar não gera vínculo empregatício.

## **25- A FAMÍLIA BIOLÓGICA DA CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE RECEBERÁ ACOMPANHAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA?**

Sim, a principal finalidade do serviço é manter a criança e/ou adolescente em Família Acolhedora até que a família de origem possa adquirir condições para recebê-la de volta. Desse modo, a equipe técnica – composta por assistente social e psicólogo(a) – atuará, inicialmente, com vistas a proporcionar a conscientização por parte da família de origem sobre os motivos que levaram ao afastamento da criança ou do adolescente e as consequências que podem advir desse fato; buscará também sua (re)inserção em programas comunitários e políticas públicas, podendo ser firmados acordos entre Serviço e família, instrumentalizando-a para o desenvolvimento de ações proativas que contribuam para a superação de situações adversas ou padrões violadores que possam ter levado ao afastamento.

## **26- A FAMÍLIA NATURAL PODERÁ FAZER VISITAS À CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE?**

Sim, inclusive é o recomendado pela equipe técnica para conservar o vínculo da criança e/ou adolescente com a família natural. As visitas poderão ser na casa da Família Acolhedora, se houver uma permissão dos membros da família, bem como na sede do serviço de cada município ou em locais neutros (praça, escola etc.). Há alguns casos específicos em que a visita da família de origem poderá causar prejuízo à criança e/ou adolescente, podendo ser suspensa por decisão judicial, com prévia manifestação da equipe técnica.

## **27- A FAMÍLIA ACOLHEDORA RECEBERÁ A GUARDA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE?**

Sim, a guarda é importante para que a Família Acolhedora possa realizar diversas ações que dizem respeito à assistência necessária à criança e/ou adolescente, como matrícula escolar, acesso ao atendimento à saúde, ou até mesmo viajar dentro do território nacional. Nesse sentido, incumbe ao juiz com competência na Infância e Juventude conceder uma guarda provisória à Família Acolhedora, o que pode ser feito no mesmo processo que determinou o acolhimento familiar, nos termos do art. 34, §2º do ECA. Nos casos em que a criança e/ou adolescente retornar para seu lar de origem ou houver colocação em família substituta, essa guarda é imediatamente revogada.

## **28- QUAL O PAPEL DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ACOLHIMENTO FAMILIAR?**

É importante lembrar que nenhuma criança ou adolescente pode estar em situação de Acolhimento Familiar sem o devido processo judicial, por isso, o Juiz e o Promotor de Justiça exercem um papel fundamental nessa questão. É o Promotor de Justiça quem promove a ação que dá origem ao acolhimento, baseando-se nas informações colhidas pela Rede de Proteção ou pelo Conselho Tutelar. A partir das argumentações e provas apresentadas pelo Ministério Público, cabe ao Juiz deferir ou não o afasta-

mento da criança ou adolescente de sua família natural ou extensa, determinando o Acolhimento Familiar. Caso seja verificada a impossibilidade da família natural receber a criança/adolescente de volta, o Ministério Público tem o dever de promover a ação de destituição do poder familiar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 101, § 10º do ECA, e o Juiz deve concluí-la dentro de 120 (cento e vinte) dias, como preconiza o art. 163 do ECA. O Serviço de Acolhimento Familiar é fornecido pelo Poder Executivo do Município, podendo ser desenvolvido inclusive por organização não governamental, entretanto, cumpre ao Magistrado e ao Promotor de Justiça a fiscalização do serviço, bem como a adoção de medidas para o seu bom funcionamento, o apoio e o incentivo dessa modalidade de atendimento nas suas respectivas comarcas. Vale ressaltar que a principal atribuição desses atores é, acima de tudo, priorizar os processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

### **29- PARA QUE SERVEM AS AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS, NOS CASOS DE ACO- LHIMENTO FAMILIAR?**

As audiências concentradas são reuniões realizadas com a Rede de Proteção e os familiares, visando discutir alternativas para o desacolhimento. Essas audiências subsidiarão Juiz e Promotor de Justiça com relação à adoção de medidas para que a criança/adolescente permaneça o menor tempo possível em situação de acolhimento, procedendo à reintegração familiar ou adoção.

### **30- PODERÁ A CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE FOI REESTABELECIDO EM SEU LAR DE ORIGEM, RETORNAR PARA A MESMA FAMÍLIA ACOLHEDORA?**

Sim, somente com consentimento da família, se a mesma possuir interesse e disponibilidade, ou se não estiver com outra criança acolhida.

### **31- CASAL HOMOAFETIVO PODERÁ ACOLHER UMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE?**

Sim, normalmente.

### **32- A FAMÍLIA ACOLHEDORA PODERÁ MUDAR DE RESIDÊNCIA E LEVAR A CRIANÇA/ADOLESCENTE?**

Não, caso a família deseje mudar de município, a criança e/ou adolescente será colo-

cada em outra família acolhedora que esteja participando do serviço, e a família que o acolhia será desligada do serviço.

### **33- PODERÁ A FAMÍLIA ACOLHEDORA VIAJAR COM A CRIANÇA/ADOLESCENTE?**

Sim, mediante autorização judicial, somente em território nacional, respeitando o limite de não ultrapassar 30 dias.

### **34- ESTRANGEIRO PODE PARTICIPAR DO SERVIÇO DE ACOlhIMENTO FAMILIAR?**

Sim, se possuir residência fixa e esteja no mínimo há dois anos no município que disponibilize o serviço.

### **35- NOS CASOS DE TRATAMENTO MÉDICO, PODERÁ A FAMÍLIA ACOLHEDORA VIAJAR COM A CRIANÇA/ADOLESCENTE PARA OUTRO PAÍS?**

Sim, o órgão judicial verificará a possibilidade da viagem, acompanhado da equipe técnica, e emitirá uma autorização de viagem para a criança ou adolescente fazer o tratamento médico em outro país, com algumas ressalvas.

# REFERÊNCIAS

ARAÚJO, D. C. de; COUTINHO, I. J. S. S. 80 anos do Código de Menores. Mello Mattos: a vida que se fez lei. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1673, 30 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10879>>. Acesso em: 22 out. 2018.

BAPTISTA, R. F.; RIZZINI, I. (orientadora). **Acolhimento familiar, experiência brasileira: Reflexões com foco no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Serviço Social, 2006. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8863/8863\\_4](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8863/8863_4)>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009.

FONSECA, C. (1995). **Caminhos da adoção**. São Paulo: Cortez, 2002.

FONSECA, C. The politics of adoptions: Child rights in the Brazilian setting. **Law & Policy**, 24, 199-227.

FRANCO, A. A. P. (2000). **Sobre silêncios e palavras: Os lugares da infância e da juventude. O trabalho desenvolvido com famílias substitutas na Comarca de Franca-SP**. Dissertação de mestrado não publicada, Universidade Estadual Paulista, Franca, SP.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado. **Manual de Acolhimento Familiar: Orientações iniciais**. Paraná: Corregedoria-Geral da Justiça, biênio 2017-2018. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/ANEXO+MANUAL+DE+ACOLHIMENTO+FAMILIAR++Cartilha+do+Programa+de+Capacitacao%3%A7%3A3o+para+Fam%C3%A9lias+Acolhedoras/6a1b55-ee-c717-cb18-f37c-37789624361b>>. Acesso em: 20 set. 2018.

WILLIAMS, L. C. A.; MALDONADO, D. P.; ARAUJO, E. A. C. **Cartilha Educação positiva dos seus filhos: projeto parceria – módulo 2**. São Carlos, SP: Universidade Federal de São Carlos, 2008.

ZAGURY, T. **Limites sem trauma: construindo cidadãos**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

# ANEXO I

<b>COORDENAÇÃO E EQUIPE TÉCNICA</b>	
<b>COORDENADOR (A)</b>	
Perfil	Formação em nível superior e experiência em função congêneres; Experiência na área e vasto conhecimento na rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas voltadas a esse público, bem como da rede de serviço da cidade e região.
Quantidade	1 profissional para cada serviço dependendo da demanda do Município.
Principais Atividades Desenvolvidas	Gestão da entidade; Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do projeto político-pedagógico do serviço; Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; Articulação com a rede de serviços; Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos e Garantias Fundamentais;
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	
Perfil	Formação Mínima: Nível superior Experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco
Quantidade	3 profissionais para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras; Carga Horária Mínima Indicada: 30 horas semanais; Destaca-se a necessidade de flexibilidade nos horários de trabalho dos profissionais, para atendimento às peculiaridades desta modalidade de atendimento (possível necessidade de atendimento fora do horário comercial).
Principais Atividades Desenvolvidas	Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras; Articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos; Preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; Acompanhamento das crianças e adolescentes; Organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual; Encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias; Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: I. possibilidades de reintegração familiar; II. Necessidade de aplicação de novas medidas; III. Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

## ANEXO II

### MODELO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Data da Inscrição:

#### IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS DA FAMÍLIA

Nome:  
Data de Nascimento: Idade:  
Posição Familiar: ( ) Provedor ( ) Colaborador ( ) Dependente  
Sexo: ( ) Feminino ( ) Masculino  
Nacionalidade: Naturalidade:  
CPF: RG:  
Estado Civil: Tempo de União:  
Escolaridade:  
Profissão:  
Local e Horário de Trabalho:  
Remuneração:

#### IDENTIFICAÇÃO DO CÔNJUGE

Nome:  
Data de Nascimento: Idade:  
Posição Familiar: ( ) Provedor ( ) Colaborador ( ) Dependente  
Sexo: ( ) Feminino ( ) Masculino  
Nacionalidade: Naturalidade:  
CPF: RG:  
Estado Civil: Tempo de União:  
Escolaridade:  
Profissão:  
Local e Horário de Trabalho:  
Remuneração:

#### ENDEREÇO

Rua: Número:  
Bairro: Cidade: CEP:  
Referência:  
Tel. Residencial: Tel. Celular: Tel. Comercial:  
Email:

#### RENDIMENTO FAMILIAR MENSAL

Renda Total da Família:  
Principal Fonte de Renda da Família:  
Recebe algum benefício de transferência de renda, programa social, pensão ou aposentadoria?  
Qual?  
Valor:

**COMPOSIÇÃO FAMILIAR**

Quantas pessoas moram na casa?

NOME	IDADE	RELAÇÃO COM OS CANDIDATOS

Algum membro da família possui problema de saúde, faz uso de álcool ou drogas?  
Quais problemas?  
Todos os membros da casa são favoráveis ao acolhimento?  
Porque?  
Existe preferência quanto à idade e ao sexo da criança ou adolescente?  
Quantas crianças ou adolescentes tem disponibilidade em acolher?

**CARACTERÍSTICAS DO DOMICÍLIO:**

própria    alugada    cedida    financiada 58

Quantidade de cômodos: \_\_\_\_\_

**DIVULGAÇÃO**

Como soube do Serviço de família Acolhedora?  TV  Rádio  Jornal  Folders  Outros

Por que quer ser uma família acolhedora?

**DECLARAÇÃO**

Declaro ter conhecimento que para cadastrar-me ao Programa Família Acolhedora é necessário submeter-me a avaliação psicossocial e apresentar os documentos solicitados na relação em anexo.

Dia, de mês de 2018.

\_\_\_\_\_

Candidato

## INSCRIÇÃO ONLINE - ACOLHIMENTO FAMILIAR

**1 - IDENTIFICAÇÃO**

Nome

Data de Nascimento  CPF

Estado Civil

Filhos?  Sim  Não

Moradores

---

**2 - DADOS RESIDENCIAIS**

Endereço  Número  Cidade

Bairro  CEP

Telefone :  Celular :  Email

---

**3 - OUTRAS INFORMAÇÕES**

Mensagem:

## ANEXO III

### MODELO DO TERMO ENTREGA E COMPROMISSO TERMO DE ENTREGA PARA FINS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Aos (colocar o dia) dias do mês de (colocar o mês) do ano de 20\_\_\_, nesta cidade e comarca de (nome da cidade) - BA, perante a coordenadora do Serviço de Acolhimento Familiar, por determinação do Exmo. Senhor Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, nos autos nº (número dos autos) compareceram os senhores (nome) e (nome), (nacionalidade), (estado civil), (profissão dele), (número do documento), (profissão dela), (número do documento), (endereço), a quem a coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar faz a entrega, nesta ato, para fins de acolhimento familiar, nos termos dos art. 33 e seguintes do ECA e da Lei Municipal nº (número da Lei), da criança/adolescente (nome da criança e/ou adolescente), (nacionalidade), (número da certidão de nascimento), (data de nascimento), ficando os mesmos responsáveis pela criança, devendo apresentá-la em Juízo, bem como no referido Serviço, todas as vezes em que forem solicitados. Devem, ainda, observar os seguintes deveres: Art. (número do artigo), da Lei nº (número da Lei):

- I – Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente;
- II - Participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados;
- III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como à autoridade judiciária;
- IV - Contribuir na preparação da criança e/ou adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família de origem, sempre sob orientação e supervisão da equipe interdisciplinar do serviço de Acolhimento Familiar;
- V – Cumprir as orientações e determinações da Equipe Técnica Interdisciplinar;
- VI – O presente compromisso poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante parecer da Equipe Técnica, nos casos de descumprimento dos deveres supra referidos e no interesse da criança/adolescente acolhi- 65 Corregedoria-Geral da Justiça Poder Judiciário do Estado do Paraná do.

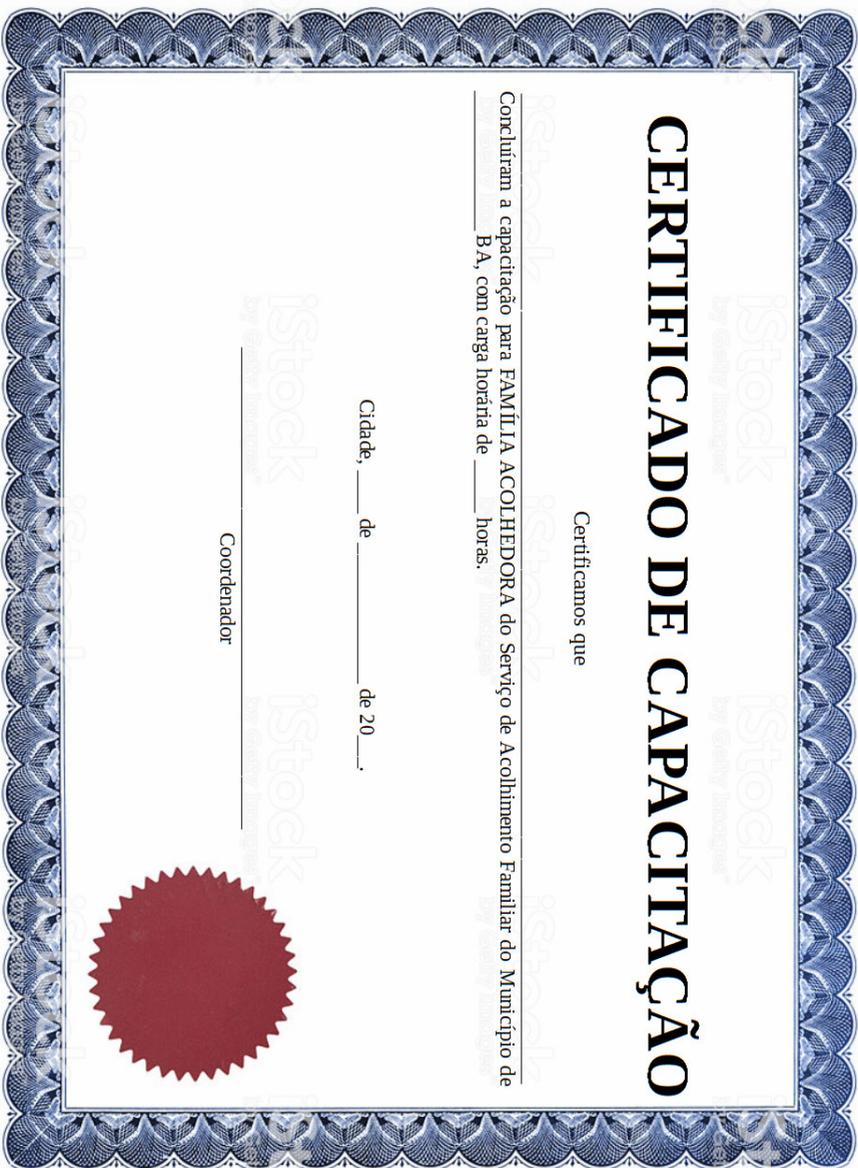
Os signatários estão cientes, ainda, de que não terão preferência para fins de adoção da criança/adolescente acolhida. E sendo aceito dito compromisso, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

---

**Coordenador(a) do Serviço de Acolhimento Familiar**

**(nome)  
Compromissado (a)**

**(nome)  
Compromissado (a)**



The image shows a certificate template with a decorative blue border. The main title is 'CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO' in large, bold, black letters. Below it, the text 'Certificamos que' is centered. To the right, there is a vertical line for a signature, with the text 'Coordenador' below it. To the left, there is a vertical line for a date, with the text 'Cidade, \_\_\_ de \_\_\_ de 20\_\_.' below it. At the bottom center, there is a red circular stamp with a serrated edge. The background of the certificate has a faint watermark of the word 'Istock' repeated diagonally.

**CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO**

Certificamos que

Concluíram a capacitação para FAMÍLIA ACOLHEDORA do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de \_\_\_\_\_ B.A, com carga horária de \_\_\_\_\_ horas.

Cidade, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Coordenador \_\_\_\_\_

## ANEXO IV

**LEI ORDINÁRIA Nº 9.015/16 – SERVIÇO DE ACOLHIMENTO  
FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE SALVADOR**

**LEI Nº 9015/2016**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHI-  
MENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO  
FAMÍLIA ACOLHEDORA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## ANEXO V

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado “Serviço Família Acolhedora”, que organizará, no Município de Salvador, o acolhimento, em residências, por famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, determinada judicialmente, em função de abandono, ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Parágrafo único. A sensibilização das famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras requer uma divulgação permanente, a ser realizada pelos órgãos municipais competentes, destacando-se os objetivos desse acolhimento, que não deve ser confundido com adoção.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora constitui-se no acolhimento provisório de crianças ou adolescentes com idade entre 0 (zero) e 18 anos, por famílias previamente habilitadas, residentes no Município de Salvador, que tenham condições de recebê-los e mantê-los condignamente, garantindo-lhes a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento.

Parágrafo único. O serviço de acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se conforme princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere ao caráter excepcional e provisório do acolhimento, ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa, e à permanente articulação com a rede de serviços.

Art.3º O Serviço Família Acolhedora objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção o acolhimento provisório, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;  
II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas, correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área de educação, saúde, assistência social, esportiva, cultural, recreativa ou qualquer outra necessária, assegurando-lhes, assim, seus direitos fundamentais;

V - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 4º O Serviço Família Acolhedora atenderá a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social do Município de Salvador, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e estejam sob medida protetiva determinada judicialmente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça, violência sexual e moral, além de violação dos direitos fundamentais, por parte dos pais ou responsáveis, e aquelas para as quais a autoridade judiciária tenha determinado a destituição de guarda ou tutela, suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 5º Compete à autoridade judiciária determinar, respeitando a capacidade de atendimento do Serviço e o número de famílias habilitadas, o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou o adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora, por meio da guarda provisória.

## Capítulo II

### DOS PARCEIROS

Art. 6º O Serviço será ofertado pela Fundação Cidade Mãe (FCM), fundação pública vinculada à Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza de Salvador, sendo parceiros:

I - as Varas da Infância e Juventude da Comarca de Salvador;

II - o Ministério Público Estadual;

III - a Defensoria Pública Estadual;

IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - o Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - os Conselhos Tutelares;

VII - as Secretarias e Entidades Públicas Municipais.

## Capítulo III

### CADASTRO, SELEÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 7º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, observados os seguintes requisitos:

I - não possuir vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;

II - possuir moradia fixa no Município de Salvador há mais de 2 (dois) anos;

III - dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

V - gozar de boa saúde;

VI - apresentar declaração de não ter interesse na adoção;

VII - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem na residência.

Art. 8º As famílias interessadas deverão apresentar, no ato da inscrição:

I - cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - comprovante de residência;

III - comprovante de rendimentos;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais;

V - atestado de boa saúde mental e física.

Parágrafo único. Todos os residentes maiores de 18 (dezoito) anos deverão apresentar os documentos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 9º Após a avaliação documental, as famílias inscritas como potenciais acolhedores deverão passar por um estudo psicossocial realizado por equipe técnica, abrangendo entrevistas individuais e coletivas, visitas domiciliares, dentre outros, com a participação de todo o grupo familiar.

Parágrafo único. A avaliação de compatibilidade com a função de acolhimento e o estudo psi-

cossocial referido no caput deste artigo deverão indicar, também, o perfil de criança/adolescente que cada família está habilitada a acolher, ressaltando-se que, durante o processo de capacitação, tal indicação pode ser modificada.

Art. 10 As famílias selecionadas participarão de um processo de capacitação, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas particularidades sobre os direitos da criança e do adolescente e sobre o papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa, entre outros temas.

#### Capítulo IV

##### PERÍODO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 11 A criança e/ou o adolescente permanecerão na família acolhedora pelo tempo necessário ao seu retorno à família de origem ou ao encaminhamento à família substituta, observado o limite de 02 (dois) anos, podendo esse prazo, em caso de extrema excepcionalidade, ser estendido pela Autoridade Judiciária competente.

Art. 12 Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos, situação em que esse número poderá ser ampliado.

Parágrafo único. Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, a conveniência para esse tipo de acolhimento deverá ser precedida de uma avaliação da equipe técnica.

Art. 13 A família acolhedora será previamente informada sobre a previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 14 O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda Provisória", concedido à Família Acolhedora, expedido pela autoridade judiciária competente.

#### Capítulo V

##### DO DESLIGAMENTO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 15 O desligamento do Programa ocorrerá por ordem judicial e, quando for avaliado pela equipe de profissionais, em consonância com a Justiça, com o Ministério Público, e toda rede envolvida, com a possibilidade de retorno familiar ou necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção ou adoção.

Parágrafo único. A avaliação deve suceder a preparação e o apoio específico por parte da equipe técnica, da família acolhedora e da rede de serviços, com as seguintes ações:

a) escuta individual e apoio emocional à criança ou ao adolescente, com foco no retorno à família de origem, nuclear ou extensa, ou a outro espaço de proteção;

b) intensificação e ampliação, de forma progressiva, dos encontros entre a criança/adolescente

com a família de origem, nuclear ou extensa, conforme o caso, até o retorno definitivo;

c) contribuição na transição para a adoção, na hipótese de esgotamento de todas as possibilidades de reintegração.

Art. 16 Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido, até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

#### Capítulo VI

##### DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 17 São direitos das famílias acolhedoras:

I - opor-se a terceiros, inclusive aos pais, na defesa dos interesses da criança ou adolescente sob seus cuidados;

II - receber subsídio financeiro, na forma desta Lei;

III - receber acompanhamento psicossocial durante e após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

Art. 18 Enquanto durar o acolhimento, a família acolhedora deverá:

I - prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33 da Lei 8.069, de 1990;

II - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

III - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

V - preservar o vínculo de convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;

VI - a família acolhedora deve comunicar à equipe do Serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão.

## Capítulo VII

### DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 19 Fica instituído o pagamento do subsídio financeiro, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), para as famílias inseridas no Serviço Família Acolhedora que estejam com criança e/ou adolescente sob sua guarda.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a proceder a reajustes anuais no valor do subsídio, em percentual não superior à variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 20 O subsídio financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras despesas básicas da criança/adolescente, vedada a sua utilização para a compra de bens permanentes, pagamento de aluguel, conta de água, energia e telefone.

Art. 21 O valor do subsídio financeiro levará em conta o número de crianças ou adolescentes sob a guarda da família acolhedora e será proporcional ao tempo de acolhimento.

Art. 22 Os critérios e as datas para pagamento serão fixados por Decreto do Poder Executivo. (Regulamentado pelo Decreto nº 30.007/2018)

## Capítulo VIII

### DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 23 A equipe técnica será responsável pelo acompanhamento da família acolhedora, da família de origem e da criança e/ou adolescente e será composta por, no mínimo, Coordenador, Assistente Social, Psicólogo e Auxiliar Administrativo.

Parágrafo único. Outros profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS poderão integrar a equipe, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 24 A equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento - PIA, com participação da rede socioassistencial e, no que couber, com a participação da família de origem, da família acolhedora e da criança ou adolescente acolhido.

Art. 25 O acompanhamento à família dar-se-á através de:

I - visitas domiciliares;

II - atendimento psicossocial;

III - encontros para troca de experiências entre as famílias acolhedoras.

§ 1º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório trimestral sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, sempre que solicitado pela Autoridade Judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido.

## Capítulo IX

### DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM

Art. 26 São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:

I - contato inicial com a equipe técnica, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido, para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras;

II - participação no processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;

III - participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;

IV - acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;

V - encontros periódicos, semanais, com o (os) filho(os) ou a (as) filha(as).

## Capítulo X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei implicará o descadastramento da família desse Serviço, com o ressarcimento de valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 28 O Serviço Família Acolhedora de Salvador será regido por esta Lei, pela Lei nº 8.069/90 e nº 8.742/1993, pela Resolução nº 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e, ainda, pelas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento a Crianças e Adolescentes, documento aprovado pela Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA nº 01/2009.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 25 de janeiro de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO  
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO  
Chefe do Gabinete do Prefeito

BRUNO SOARES REIS  
Secretária Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate a Pobreza





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA BAHIA



TJBA  
TODOS  
JUNTOS

SERVIDORES, MAGISTRATURA, PRESIDÊNCIA E VOCÊ.  
COMPARTEILHAR JUSTIÇA PARA CRIANÇAS E JUVENES.



COORDENADORIA  
DA INFÂNCIA E  
DA JUVENTUDE